



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

**REGIME  
JURÍDICO  
DOS  
SERVIDORES  
PÚBLICOS CIVIS  
DO MUNICÍPIO  
DE  
PIUM - TO**

LEI N° 160, de 02 / 07 / 1990





# ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

LEI Nº 160, DE 02 JULHO DE 1990.

“Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Pium e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM, Estado do Tocantins, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

## ESTATUTO DOS SERVIDORES

### TÍTULO I

#### Capítulo Único

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Pium, Estado do Tocantins.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres municipais, atribuindo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, obrigações e responsabilidades.

Art. 4º - Os vencimentos e subsídios dos cargos públicos obedecerão aos padrões fixados em lei.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira isolados, conforme sua natureza ou função.

§ 1º. São de carreira os que se integram em classe e correspondem à profissão ou atividades com denominação própria.

§ 2º. São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função, deferida em regulamento.



## ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 2º. São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função, deferida em regulamento.

§ 3º. Os cargos de carreira são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º. As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão as descritas na lei que institui o Quadro Único de Pessoal incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominações, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º. Respeitada essa regulamentação, aos servidores da mesma carreira, podem ser cometidas atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º. É vedado atribuir aos servidores, encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, salvo quando a necessidade do serviço público assim o determinar.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de carreira, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 9º - As disposições do presente Estatuto, aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 1º. Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público Municipal.

§ 3º. Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara, o sistema de classificação e níveis de vencimento dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 10 - Os cargos, empregos e funções públicos Municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

\* alterado pela Lei n.482/2001



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 1º. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º. Prescindirá de concurso, a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 – A Câmara Municipal somente poderá admitir servidores, mediante concurso público de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pela Constituição Federal, Estadual e lei Orgânica do Município.

### TÍTULO II

#### DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

#### CAPÍTULO I

#### DO PROVIMENTO

Art. 12 – Compete ao Prefeito prover os cargos da Prefeitura Municipal de PIUM, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 13 – Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I- nomeação;
- II- (Revogado pela Lei n. 482/2001)
- III- (Revogado pela Lei n. 482/2001)
- IV- reintegração;
- V- reversão;
- VI- aproveitamento;
- VII- readaptação;
- VIII- recondução;

\* incisos VII e VIII - acrescentados pela Lei n.482/2001

Art. 14 – Só poderá ser investido em Cargo Público Municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I- Ser brasileiro (nato ou naturalizado), ou estrangeiro, na forma da lei;
- § 1º. As atribuições do cargo pode justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.



## ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

- II- Haver completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III- Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- Ter boa conduta;
- V- Gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VI- Possuir aptidão física e mental para o exercício da função;
- VII- Ter se habilitado previamente em concurso público, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- VIII- Ter atendido às condições especiais, prescritas em lei ou Regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Art. 15 – O provimento dos cargos far-se-á mediante Decreto que deverá conter, necessariamente, as seguintes condições, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I. o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
- II. o caráter da investidura;
- III. o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

§ 1º A prova das condições a que se refere os itens I, II, III, IV e V do artigo 14, desta Lei.

§ 2º A comprovação dos requisitos exigidos no item V do artigo 14, será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Art. 16 – Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao cargo público do Município, para nomeação mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:

- I- aos que a ela fizerem jus por força de expressa determinação legal;
- II- ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir;



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

Art. 16-A – A investidura em cargos públicos ocorrerá com a posse.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

### SEÇÃO I

#### DA NOMEAÇÃO

Art. 17 – A nomeação será feita:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II- em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude da lei assim deva ser provido.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 17-A – A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos por lei.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

### SEÇÃO II

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 – O servidor nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 03 (três) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I- idoneidade moral;
- II- eficiência;
- III- aptidão;
- IV- disciplina;



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

- V- assiduidade;
- VI- dedicação ao serviço;
- VII- capacidade de iniciativa;
- VIII- produtividade;
- IX- responsabilidade.

§ 1º. Os chefes de repartição ou serviço em que sirvam servidores sujeitos a estágio probatório, 04 (quatro) meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de Pessoal competente sobre os requisitos previstos neste artigo, para a avaliação do desempenho do servidor.

§ 2º. Em seguida, o órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

§ 3º. Desse parecer, se contrário a confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º. Julgados, o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do servidor, se achar aconselhável ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

\* alterado e acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 19 – A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade. Após o cumprimento de todas as formalidades, o servidor tornar-se-á estável, nos termos previstos na Constituição Federal:

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 20 – Ficará dispensado de novo estágio probatório, o servidor que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para o exercício “de outro cargo”.

\* alterado pela Lei n.482/2001

### SEÇÃO III

#### DA PROMOÇÃO

Art. 21 a Art. 28 (REVOGADOS PELA LEI N. 482/2001)



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

### SEÇÃO IV

#### DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29 a Art. 33 (REVOGADOS PELA LEI N. 482/2001)

### SEÇÃO V

#### DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 – A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 35 – O pagamento dos prejuízos a que aludem o artigo 34, desta seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Art. 36 – Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 37 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se extinto, em outro de vencimento ou remuneração equivalente, atendida à habilitação profissional.

Art. 38 – Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no cargo anterior, será o servidor posto em disponibilidade.

Art. 39 – Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado, ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, mas sem direito à indenização.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

Art. 40 – Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Art. 41 – Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município, em juízo, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 42 – O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

### SEÇÃO VI

#### DA REVERSÃO

Art. 43 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I. pôr invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
- II. no interesse da administração, desde que:
  - a) tenha solicitado a reversão;
  - b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
  - c) estável quando na atividade;
  - d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
  - e) haja cargo vago.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em sua substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º. O servidor de que trata o inciso II somente terá os seus proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 6º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 44 – A reversão, que dependerá sempre do exame médico e existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO – O aposentado não poderá reverter a atividade, se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 44-A – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 45 – Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

Art. 46 – O servidor revertido a pedido só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

### SEÇÃO VII

#### DO APROVEITAMENTO

Art. 47 – Aproveitamento é a volta do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 48 – Os servidores em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem no quadro de pessoal.

§ 1º. O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o servidor ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º. O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 3º. Se dentro dos prazos legais o servidor, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com a perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ 4º. O servidor em disponibilidade será submetido à inspeção médica, e provada a incapacidade definitiva, será aposentado.

Art. 49 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar com mais tempo de disponibilidade, e em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

### SEÇÃO VIII

#### DA RECONDUÇÃO

Art. 49-A – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

### CAPÍTULO II

#### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 50 – Só haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão e de formação praticada.

Art. 51 – A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º. O substituto perceberá durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os de seu cargo e os do que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§ 2º. O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe assista de ser nesse provido efetivamente.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

### SEÇÃO II

#### DA READAPTAÇÃO

Art. 52 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

\* alterado pela Lei n. 482/2001

Art. 53 – A readaptação far-se-á:

I- De Ofício :

a) – Quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não corresponde às exigências do exercício do cargo;

II- A Pedido:

- a) – Quando ficar expressamente comprovado que o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;
- b) Quando o desvio dura, pelo menos, dois anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;
- c) Quando a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;
- d) Quando as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não apenas comparáveis ou afins, variando somente, de responsabilidade e de grau;
- e) Quando o servidor possuir as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A readaptação será feita por decreto do Prefeito, sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante transformações do cargo do servidor, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação de desvio funcional e habilitação do servidor.

Art. 54 – A readaptação não acarretará na hipótese do item I, do artigo anterior, diminuição de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

Art. 55 – Somente poderá ser readaptado o servidor estável.

### SEÇÃO III

#### DA REMOÇÃO OU DA PERMUTA

Art. 56 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da administração.

II – a pedido, a critério da administração.

§ 2º. A remoção prevista no item I e II será feita por ato do Prefeito.

§ 3º. A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 4º. O servidor removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

§ 5º. Relativamente ao servidor em férias ou licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

§ 6º. A remoção poderá ser feita para qualquer local, desde que dentro da área de abrangência do município;

Art. 57 – Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, a critério da administração, observados os seguintes preceitos:

I – Interesse da administração;

II – equivalência de vencimentos;

III – manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidade.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato do prefeito municipal;

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade.

### SEÇÃO III-A

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

### DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 57-A – Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidades do mesmo Poder, a critério da administração municipal, observados os seguintes preceitos:

- I. interesse da administração;
- II. equivalência de vencimentos;
- III. manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV. mesmo nível de escolaridade, especialmente ou habilitação profissional.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato do Prefeito Municipal.

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgãos ou entidades, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será posto em disponibilidade.

§ 4º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá, ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até o seu adequado aproveitamento.

### SEÇÃO IV

### DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 58 – Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

Art. 59 – O desempenho de função gratificada será atribuído ao servidor mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 60 – A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo de que for titular o gratificado.

Art. 61 – Não perderá a gratificação, a que se refere o artigo anterior, o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde ou gestante, dos serviços obrigatórios por Lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

### SEÇÃO V

#### DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 62 – Entende-se por lotação o número de servidores, de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada órgão, setor de serviço, departamento ou secretaria.

Art. 63 – Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolados de uma repartição para outra, e poderá ocorrer sempre que houver interesse da administração.

### CAPITULO III

#### DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 64 – A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Respeitar-se-á, na habilitação do candidato, a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Art. 65 – Encerradas as inscrições, legalmente processadas para concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições até o de sua realização.

Art. 66 – Os concorrentes serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 67 – O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

\* alterado pela Lei n.482/2001



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 1º. O prazo de validade de um concurso e as suas condições serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial e em jornal diário de circulação local.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 68 – O concurso deverá ser homologado pelo Prefeito, em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

### CAPÍTULO IV

#### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

##### SEÇÃO I

##### DA POSSE

Art. 69 – Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada, que dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, nos quais deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei..

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá posse, nos casos de promoção e reintegração.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 70 – No termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 71 -- São competentes para dar posse:

- I- O Prefeito, aos Secretários, Coordenadores ou Chefes de Serviço;
- II- Os coordenadores de departamento ou de Serviço, aos chefes e demais servidores a eles subordinados.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais, para a investidura no cargo ou função gratificada.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

Art. 72. – A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos II, IV e IX do Art. 116, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, V, VI, VII, IX e XV do Art. 89, o prazo será contado do término do impedimento.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 73 – Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito, por ato do Prefeito.

Art. 74 – No ato de posse, em cargo ou função gratificada, o servidor apresentará declaração de bens e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, que será transcrita em impresso próprio, e anexada ao seu dossiê.

\* alterado pela Lei n.482/2001

### SUBSEÇÃO ÚNICA

#### DA FIANÇA

Art. 75 – REVOGADO PELA LEI N. 482/2001

### SEÇÃO II

#### DO EXERCÍCIO

Art. 76 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função de confiança.

\* alterado pela Lei n.482/2001

PARÁGRAFO ÚNICO – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 77 – O registro e demais anotações ficarão sob a responsabilidade do chefe da repartição para onde for designado o servidor e a autoridade competente para dar-lhe exercício.



## ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

Art. 78 – O exercício do cargo ou função, terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados:

- I- da data da publicação do ato, no caso de reintegração;
- II- da data da posse, nos demais casos.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado do cargo ou dispensado da função.

\* alterado pela Lei n.482/2001

§ 3º. A promoção não interrompe o exercício, que será contado da nova classe a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 79 – O servidor nomeado deverá ter exercício, na repartição em cuja lotação houver vaga.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 80 – Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo para atender aos interesses da administração municipal;

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento do servidor de sua repartição, para ter exercício em outra, somente se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

Art. 81 – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 82 – Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização do Prefeito.

Art. 83 – Salvo em caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte, nenhum servidor poderá permanecer afastado do serviço ou ausente do Município, por efeito do disposto no artigo anterior, além de 4 (quatro) anos consecutivos.

Art. 84 – Será considerado afastado do exercício, até decisão final, passada em julgamento, o servidor:



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

- I- preso em flagrante delito ou por ordem escrita e julgada de autoridade competente;
- II- pronunciado ou condenado por crime inafiançável;
- III- denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

Art. 85 – Salvo os casos previstos neste Estatuto, o servidor que interromper o exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

### CAPÍTULO V

#### DA VACÂNCIA

Art. 86 – A vacância de cargo decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- REVOGADO PELA LEI N. 482/2001;
- V- aposentadoria;
- VI- falecimento;
- VII- readaptação;
- VIII- posse em outro cargo inacumulável.

\* incisos VII e VIII - acrescentados pela Lei n.482/2001

§ 1º. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do servidor;
- II - de ofício:
  - a) quando se tratar de cargo em comissão;
  - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
  - c) quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal.
  - d) nos casos previstos no art. 169 da Constituição Federal.

\* alterado pela Lei n.482/2001

§ 2º. A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida do processo disciplinar.

Art. 87 – A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I- dispensa a pedido do servidor;
- II- dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM**

**TÍTULO III**

**DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**

**CAPÍTULO I**

**DAS PRERROGATIVAS**

**SEÇÃO I**

**DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 88 – A apuração do tempo de serviço é a reconstituição cronológica das sucessivas fases da vida do servidor e será feita em dias.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano, o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, com vista à aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 89 – Será considerado de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

- I- férias anuais;
- II- casamento, até 08 (oito) dias;
- III- luto, até 08(oito) dias, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- IV- exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive da administração indireta do Município;
- V- convocação para o serviço militar;
- VI- júri e outros serviços obrigatórios;
- VII- desempenho mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- VIII- licença, por haver sido acidentado, em serviço ou atenção de doença profissional;
- IX- licença à servidora gestante e a adotante, com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- X- REVOGADO
- XI- doença, devidamente comprovada, até 12 (doze) dias por ano, e não mais que 02 (duas) por mês;
- XII- REVOGADO



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

- XIII- provas em competição esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XIV- exercício de função ou cargo em comissão de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou Governador do Estado;
- XV- afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar a pena de repreensão;
- XVI- prisão, se ocorrer soltura a final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência de imputação;
- XVII- disponibilidade remunerada;
- XVIII- licença paternidade, nos termos fixados em Lei;
- XIX- licença paternidade, de 05(cinco) dias;
- XX- 01(um) dia, para doação de sangue;
- XXI- 02(dois) dias, para se alistar como eleitor.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 90 – Serão contados para todos os efeitos:

- I- simplesmente:
  - a) os dias de efetivo exercício;
  - b) o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
  - c) o tempo de serviço prestado em autarquia municipal, estadual e federal;
  - d) o tempo em que o servidor esteja em disponibilidade;
  - e) para o efeito de aposentadoria as férias não gozadas.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 91 – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresas públicas.

### SEÇÃO II

#### DA ESTABILIDADE

Art. 92 – O servidor adquirira estabilidade, depois de 03 (três) anos de efetivo exercício, após ser submetido a procedimento de avaliação a procedimento de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

\* alterado pela Lei n.482/2001

§ 1º. O servidor somente adquire estabilidade quando nomeado por concurso e passado o estágio probatório.



# ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 2º. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 93 – O servidor estável perderá o cargo:

- I- em virtude de sentença judicial passada em julgado;
- II- quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo, em que lhe haja assegurado o direito de plena defesa;
- III- quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração, pelo Poder Executivo, de sua desnecessidade, caso em que fica vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos;
- IV- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;
- V- nas hipóteses previstas no Art. 169 da Constituição Federal.

\* alterado pela Lei n.482/2001

## SEÇÃO III

### DA DISPONIBILIDADE

Art. 94 – Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 95 – A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 96 – A extinção ou declaração da desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a possibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 97 – Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

- a) ao que tenha ingresso no serviço público, sem prestação de concurso, em relação ao que tenha prestado;
- b) ao que conte com menos tempo de serviço público;
- c) ao menos idoso;
- d) ao de menor número de dependentes.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

Art. 98 – Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou se posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Art. 99 – O valor dos proventos a que tem direito, o servidor em disponibilidade, será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino ou 1/30 avos, se do sexo feminino.

§ 1º. No caso dos servidores em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos, far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

§ 2º. Em qualquer caso o valor dos proventos será acrescido do salário família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus, na data da disponibilidade.

Art. 100 – O servidor posto em disponibilidade, nos termos desta Seção, poderá, a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o cargo por ele anteriormente ocupado.

§ 1º. Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência, entre os disponíveis, que, de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

- a) o de mais tempo no serviço público;
- b) o mais idoso;
- c) o de maior número de dependentes.

§ 2º. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3º. Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

### SEÇÃO IV

#### DA APOSENTADORIA

Art. 101 – O servidor será aposentado:



## ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviços, moléstias profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- voluntariamente:
  - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
  - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

### PARÁGRAFO ÚNICO – REVOGADO.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere a alínea “c” do inciso I, deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º. Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas, zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, a aposentadoria de que trata o inciso III, “a” e “c” observará o disposto em lei específica.

§ 3º. Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a indisponibilidade de se aplicar o disposto no Art. 52.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 102 – REVOGADO PELA LEI N. 482/2001

Art. 103 – A aposentadoria dependente de inspeção médica, só será decretada, depois de verificada a impossibilidade da readaptação do servidor.

§ 1º. O laudo da junta médica, deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o servidor se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 2º. A junta médica poderá determinar que o servidor aposentado por invalidez, seja submetido, posteriormente, a nova inspeção médica, para o fim de reversão.

Art. 104 – Em nenhuma hipótese, os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 105 – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

### SEÇÃO V

#### DA PENSÃO

Art. 106 – O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos e proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 107 – É automática a aposentadoria compulsória. O retardamento do decreto, que vier declarar a aposentadoria compulsória, não impedirá que o servidor se afaste do exercício, no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art. 108 – Nos demais casos de aposentadoria, os efeitos do ato, verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, a data do término de licença ou verificação da invalidez.

### CAPÍTULO II

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

##### SEÇÃO I

#### DAS FÉRIAS

Art. 109 – Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.



## ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 110 – Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em 02 (dois) períodos, sendo que nenhum dos quais, poderá ser inferior a 10 dias corridos.

§ 1º. Ao servidor com idade superior a 50 (cinquenta) anos, as férias sempre serão concedidas de uma só vez.

§ 2º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 111 – É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º. Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, examinada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

Art. 112 – Em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, e ao incompleto, na proporção 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for o ato exoneratório.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 113 – Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrupção das mesmas.

Art. 114 – Ao entrar em férias, o servidor comunicará ao chefe da repartição, o seu endereço eventual.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM**

✳ Art. 115 – No mês de dezembro, o chefe de repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

✳ Art. 115-A – O servidor que opera direta e indiretamente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 115-B – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no Art. 111.

§ 1º. O chefe da repartição ou do serviço, não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela administração.

§ 2º. Organizada a escala de férias, far-se-á sua publicação.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

## **SEÇÃO II**

### **DAS LICENÇAS**

#### **SUB-SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 116 – Será concedida licença ao servidor:

- I. para tratamento de saúde;
- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. para repouso, à gestante, a adotante e à paternidade;
- IV. para prestar serviço militar obrigatório;
- V. à funcionária casada, por motivo de afastamento do cônjuge civil ou militar;
- VI. para tratar de interesse particular;
- VII. REVOGADO;
- VIII. para desempenho do mandato eletivo;
- IX. para capacitação;
- X. para desempenho de mandato classista.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença, nos casos dos itens V, VI, VII e VIII deste artigo.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 117 – Finda a licença, o servidor deverá assumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado, pelo menos, 05 (cinco) dias antes da finda a licença, contando-se como licença, o período compreendido entre a data da conclusão desta e o conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 118 – A licença depende de exame médico e será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Findo o prazo, poderá haver novo exame, e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 119 – As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 120 – As licenças somente poderão ser concedidas, por ato expresso do Prefeito.

Art. 121 – O servidor em gozo de licença, comunicará ao chefe da repartição, o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Art. 122 – Serão considerados como faltas injustificadas, os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica, indicada pelo município.

### SUB-SEÇÃO II

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 123 – A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º. Em qualquer dos casos, é indispensável inspeção médica.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

Art. 115 – No mês de dezembro, o chefe de repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

Art. 115-A – O servidor que opera direta e indiretamente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 115-B – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no Art. 111.

§ 1º. O chefe da repartição ou do serviço, não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela administração.

§ 2º. Organizada a escala de férias, far-se-á sua publicação.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

### SEÇÃO II

#### DAS LICENÇAS

##### SUB-SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 116 – Será concedida licença ao servidor:

- I. para tratamento de saúde;
- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. para repouso, à gestante, a adotante e à paternidade;
- IV. para prestar serviço militar obrigatório;
- V. à funcionária casada, por motivo de afastamento do cônjuge civil ou militar;
- VI. para tratar de interesse particular;
- VII. REVOGADO;
- VIII. para desempenho do mandato eletivo;
- IX. para capacitação;
- X. para desempenho de mandato classista.



## ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 2º. Estando o servidor em impossibilidade de locomoção, proceder-se-á a inspeção em sua residência.

§ 3º. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º. Sempre que possível, para concessão de licença para tratamento de saúde, o exame será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 5º. O atestado ou laudo, passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeito, depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

Art. 124 – Considerado apto, em exames médicos, o servidor reassumirá o exercício, sob a pena de serem apurados como faltas injustificadas, os dias de ausência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 125 – A licença a servidores acometidos de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e outras, será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria, sempre em conformidade com o que dispuser o plano de previdência ao qual o mesmo estiver vinculado.

Art. 126 – A licença para tratamento de saúde, será concedida em conformidade com o que dispuser o plano de previdência ao qual o servidor estiver vinculado.

### **SUB-SEÇÃO III**

#### **LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 127 – Ao servidor efetivo, interino ou em comissão, poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa de sua família, como tal entendido, além do cônjuge ou companheiro, do qual não esteja legalmente separados, os filhos, pais, o padrasto ou madrasta, enteado, e irmãos, ou dependentes que viva às suas expensas, cujo nome conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial do Município.

§ 1º. Para obtenção da licença é essencial que o servidor prove:



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

- I- doença comprovada em inspeção médica, na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 123, deste Estatuto;
- II- viver o parente enfermo, exclusivamente, a suas expensas;
- III- ser indispensável à sua assistência pessoal e que esta, não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do Art. 159.

§ 2º. A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimento ou remuneração integral até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial do Município e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até 90 (noventa) dias.

§ 3º. REVOGADO.

§ 4º. Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico, por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

\* alterado pela Lei n.482/2001

### SUB-SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 128 – À funcionária gestante, será concedida, mediante inspeção médica, licença de cento e vinte dias, com vencimento ou remuneração, fixados pela previdência social.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. O tempo de licença será contado, a partir da data da inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, e a partir da data deste, se solicitada depois.

§ 3º. Ouvido o serviço médico oficial do Município nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, é assegurado à funcionária o disposto no artigo 124, do presente Estatuto.

§ 4º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 5º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 6º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 128-A – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 128-B – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 128-C – À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este Artigo será de 30 (trinta) dias.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

### SUB-SEÇÃO V

#### DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 129 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º. A licença será concedida, mediante comunicação, por escrito, do servidor ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial, que comprove a incorporação.

§ 2º. Dos vencimentos ou remuneração, descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º. O servidor desincorporado, reassumirá dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo.

Art. 130 – Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios



## ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Art. 130-A – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

### SUB-SEÇÃO VI

#### DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 131 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença será concedida, mediante pedido instruído com documento oficial, que comprove a remoção, a que se refere o “caput” do presente artigo, e vigorará por prazo indeterminado e sem remuneração.

\* alterado pela Lei n.482/2001

§ 2º. REVOGADO PELA LEI N. 482/2001

§ 3º. REVOGADO PELA LEI N. 482/2001

### SUB-SEÇÃO VII

#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 132 – Ao servidor estável, poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º. A licença será negada, quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º. O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 133 – Antes de assumir o exercício, não será concedida licença para tratar de interesse particular, ao servidor nomeado, removido ou transferido.

Art. 134 – A licença de que trata esta sub-seção, não excederá a 3 (três) anos.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 135 – A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se assim o exigir, o interesse do Serviço Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderá o servidor, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

### SUB-SEÇÃO VIII

#### DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 136 – REVOGADO PELA LEI N. 482/2001

Art. 137 – REVOGADO PELA LEI N. 482/2001

### SUB-SEÇÃO IX

#### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 138 – O servidor público municipal, investido em mandato eletivo federal ou estadual, será considerado licenciado, com o afastamento exercido do seu cargo, até o término do seu mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO – O período de exercício de mandato eletivo federal ou estadual, será contado como tempo de serviço, apenas para efeito de promoção por antigüidade e aposentadoria.

Art. 139 – O servidor municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o seu período de mandato, podendo optar pelos vencimentos de seu cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se do cargo quando substituir o Prefeito, podendo, nesse caso, optar pelos vencimentos do cargo.

Art. 140 – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade deverá afastar-se, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento.

Art. 141 – A licença, prevista nesta Seção, se não for concedida antes, considerar-se-á concedida automaticamente, com a posse no mandato eletivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O servidor, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 142 – O servidor municipal deverá licenciar-se, antes da eleição a que concorrer, no prazo previsto na legislação eleitoral em vigor.

Art. 142-A – No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 142-B – O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce mandato.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

### SEÇÃO III

#### DO ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 143 – O servidor que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença com vencimentos integrais, de acordo com as normas do instituto de previdência a que estiver filiado.

§ 1º. Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 2º. Equipara-se ao acidente em serviço, o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas atribuições, e sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 3º. Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos a ele atribuídos.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 4º. A comprovação do acidente em serviço, o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas atribuições, e sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice e versa.

§ 5º. Resultando do evento incapacidade total e permanente, o servidor será aposentado com vencimentos integrais.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 143-A – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

### SEÇÃO IV

#### DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Art. 144 – O Município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos servidores e de sua família.

Art. 145 – Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência enumeradas no parágrafo único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Com esse fim, serão organizados:

- I. programas de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II. cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, em matéria de interesse do Município;
- III. cursos de extensão, conferências, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;
- IV. viagens de estudo e visitas aos serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;
- V. centros de recreação, repouso e férias.

Art. 146 – A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Art. 147 – O Município estabelecerá, em lei ou convênio, o regime previdenciário de seus servidores sujeitos ao presente Estatuto.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

### SEÇÃO V

#### DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSO

Art. 148 – É assegurado ao servidor, o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração, e recorrer, desde que o faça, dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

- I- nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:
  - a. dirigida a autoridade incompetente para decidi-la;
  - b. encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o servidor estiver direta e imediatamente subordinado;
- II- o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e, somente, será cabível quando contiver novos argumentos;
- III- nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;
- IV- somente caberá recursos, quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;
- V- o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;
- VI- nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º. O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

\* alterado pela Lei n. 482/2001

§ 2º. A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do servidor a quem incumbir a publicação.

§ 3º. Os pedidos de reconsideração e os recursos, poderão ser recebidos com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente. Se promovidos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

\* alterado pela Lei n. 482/2001

Art. 149 – O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

- I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos decorrentes de demissão, cassação, aposentadoria ou de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho;
- II- em 120 dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de prescrição, contar-se-á da data de publicação oficial, do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 150 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 150-A – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser levada pela administração.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 151 – Para o exercício de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 151-A – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 152 – São fatais e improrrogáveis, os prazos estabelecidos nesta Seção, salvo por motivo de força maior.

\* alterado pela Lei n.482/2001

### DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

#### CAPÍTULO III

### DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

Art. 153 – Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidos ao servidor, as seguintes:

- I- diárias;
- II- salário família;
- III- auxílio doença;
- IV- auxílio funerário;
- V- gratificações;
- VI- REVOGADO PELA LEI N. 842/2001

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevidas, será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pelo reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com que tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no artigo (24) vinte e quatro Parágrafo 2º.

Art. 154 – Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por servidor ausente do Município ou impossibilitado de locomover.

Art. 155 – É proibido ceder ou gravar vencimento ou quaisquer vantagens, decorrentes do exercício de cargo ou função pública. Os descontos serão aqueles autorizados em lei.

Art. 155-A – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

### SEÇÃO II

#### DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 156 – Vencimento e retribuição paga ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo, corresponde ao padrão fixado em lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – É vedada a prestação de serviços gratuitos. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 157 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.



## ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 1º. O vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 158 – O servidor que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 159 – O servidor perderá:

- I- a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o Art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela a chefia imediata;
- III- REVOGADO;
- IV- REVOGADO.

PARÁGRAFO ÚNICO – As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata sendo assim consideradas como efetivo exercício.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 160 – O servidor não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

- I- quando licenciado para tratamento de saúde;
- II- quando convocado para serviço militar ou estágios nas Forças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente;
- III- nos demais casos previstos nesta lei.

Art. 161 – As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994m, serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 1º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 2º. Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindidas.

§ 3º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não caberá reposição parcelada, quando o servidor solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 161-A – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

### SUB-SEÇÃO

#### ÚNICA

#### DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 162 – Ponto é o registro que assinala, o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º. Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I- pelo ponto;
- II- pela forma determinada em regulamento, quanto a servidor não sujeitos a ponto.

§ 2º. Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar falta ao serviço.

§ 3º. A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 163 – O Prefeito determinará:



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

- I- para cada repartição, o período de trabalho diário;
- II- quais os servidores que, em virtude dos encargos externos, não estão obrigados a assinar o ponto.

§ 1º. Nenhum servidor municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, observado os limites mínimos e máximos de 06 (seis) e 08 (oito) horas, respectivamente, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 2º. Compete ao Chefe de repartição, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação período extraordinário, que será remunerado, de acordo com o presente Estatuto.

§ 3º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime especial de integral dedicação ao serviço, observando o disposto no do Art. 189-B podendo ser coñocado sempre que houver interesse da administração.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

\* alterado pela Lei n.482/2001

### SEÇÃO III

#### DAS DIÁRIAS

Art. 164 – Ao servidor que, por determinação do Prefeito, deslocar-se, temporariamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte, diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não serão devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificações de representação.

#### SEÇÃO III-A

##### DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 164-A – O auxílio natalidade é dividido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do servidor público, inclusive no caso de natimorto.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for a servidora.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

### SEÇÃO IV

#### DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 165 – O salário família será concedido ao servidor de baixa renda, assim definido em lei própria, ativo ou inativo, por dependente econômico. Considerando-se dependentes econômicos para efeito de recepção de salário família:

\* alterado pela Lei n.482/2001

- I- por filhos menores de 14 (quatorze) anos;
- II- por filho inválido;
- III- por filha solteira, sem economia própria;
- IV- por filho estudante, que freqüentar curso superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de-24 (vinte e quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compreendem-se neste artigo, os filhos de qualquer condição, os adotivos e o menor que viver sob a guarda e sustento do servidor.

Art. 166 – Quando o pai e a mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles.

§ 1º. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º. Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

\* alterado pela Lei n.482/2001



## ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

Art. 167 – O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes da qual decorra supressão ou redução no salário família.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inobservância desta disposição; determinará responsabilidade do servidor ou do inativo.

Art. 168 – O salário família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração ou provento.

Art. 169 – O salário família é devido independentemente da frequência e produção do servidor, e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem ser objeto de transação baseada em qualquer contribuição.

Art. 170 – O valor de salário família será fixado em lei.

Art. 171 – É vedado pagamento de salário família para dependente, em relação ao qual, já esteja sendo percebido o benefício, de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

### SEÇÃO V

#### DO AUXÍLIO DOENÇA E DO AUXÍLIO FUNERÁRIO

Art. 172 – A cada período de 12 (doze) meses consecutivos da licença para tratamento de saúde será concedido ao servidor, um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio doença.

Art. 173 – Ao servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 174 – A família do servidor falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, será concedido, a título de auxílio funerário, a importância correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas, à pessoa da família que houver custeado o funeral.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

\* alterado pela Lei n.482/2001

### SEÇÃO VI

#### DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 175 – Será concedida gratificação ao servidor:

- I- pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- II- pela prestação de serviço extraordinário;
- III- pela representação de Gabinete;
- IV- adicional pelo exercício de atitudes insalubres, perigosas ou penosas;
- V- pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI- a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do município, por autorização do Prefeito;
- VII- por outros encargos previstos em lei;
- VIII- adicional noturno;
- IX- adicional de férias;
- X- por outros encargos previstos em lei.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 176 – A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos mesmos.

Art. 177 – Terá direito a remuneração por serviço extraordinário, o servidor que for convocado para a prestação de trabalhos, fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º. A remuneração pela prestação de serviços extraordinários, será determinada pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser sempre, no mínimo, em cinquenta por cento, a cada hora normal.

§ 2º. A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo servidor em cada hora de período normal.

§ 3º. Em se tratando de trabalho noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 4º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o parágrafo segundo indicará sobre a remuneração prevista no parágrafo primeiro.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 178 – O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituir, e uma só vez, a importância recebida, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 179 – Será punido com pena de suspensão o servidor que se recusar, sem motivo, a prestação de serviço extraordinário. O servidor que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário, ficará sujeito a processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o servidor será punido com a demissão a bem do serviço público.

Art. 180 – O servidor não poderá prestar serviços extraordinários gratuitos, ficando limitado o período ao correspondente a 1/3 (um terço) do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço e com o assentimento do mesmo, quando, então, perceberá a remuneração correspondente, dispensada a referida exigência.

Art. 181 – As gratificações por Representação de Gabinete e a devida pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde, e, ainda, pela participação em órgão de deliberação coletiva, serão fixadas por decreto do chefe do executivo.

Art. 182 – A autorização para serviço ou estudo fora do Município, só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 183 – Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificações será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

Art. 184 – O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Art. 184-A – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada com mês integral.



## ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 2º. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada a remuneração do mês da exoneração.

§ 3º. A gratificação natalina não será considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 184-B – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 184-C – Haverá permanente controle de atividades de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres e perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 184-D – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 184-E – O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteiras ou em locais cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 184-F – Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que os doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.



PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será concedida pelo Conselho Municipal de Administração que trata este artigo.

## ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

### SEÇÃO VII

#### DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 185 – REVOGADO PELA LEI N. 482/2001

### TÍTULO IV

#### DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES

Art. 186 – São deveres do servidor, além dos que lhe cabem, em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:

- I. comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinários e nas de extraordinário, quando convocado;
- II. executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- III. tratar com urbanidade os colegas e o público, atendendo a estes sem preferências pessoais;
- IV. obedecer às ordens superiores, devendo representar, imediatamente, por escrito, contra as atividades manifestamente ilegais;
- V. zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VI. atender prontamente a expedição das certidões, requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

PARÁGRAFO ÚNICO – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

- VII. atender, com preferência à qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem solicitadas, para defesa da Fazenda Pública Municipal;
- VIII. apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado;
- IX. manter o espírito de cooperação e solidariedade, com os companheiros de trabalho;
- X. guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- XI. representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;
- XII. apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIII. sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço;
- XIV. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XV. ser leal às instituições a que servir.

\* alterado pela Lei n.482/2001

### CAPÍTULO II

#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 187 – Ao servidor é proibido:

- I. referir-se, publicamente, de modo depreciativo a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo em trabalho assinado, manifestar em termos aos superiores seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;
- II. retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. atender, reiteradamente, às pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- IV. promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- V. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VI. coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VII. pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau, e cônjuge ou companheira(o);
- VIII. praticar a usura, em qualquer de suas formas;



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

- IX. entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;
- X. empregar material do serviço público;
- XI. receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;
- XII. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou aos seus subordinados.
- XIII. recusar fé a documentos públicos;
- XIV. opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviços;
- XV. participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;
- XVI. aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XVII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XIX. proceder de forma desidiosa;
- XX. utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XXI. cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.

\* alterado pela Lei n.º 82/2001

### TÍTULO V

#### DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 188 – É incompatível o exercício de cargo ou função municipal:

- I. com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas, com a finalidade da repartição ou serviço em que o servidor estiver lotado;
- II. com o exercício de cargo ou função, subordinados a parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

escolha, não podendo exceder de 2 (dois), o número de auxiliares nessas condições;

### CAPÍTULO II

#### DA ACUMULAÇÃO

Art. 189 – É vedada a acumulação de cargos e funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I. a de dois cargos de professor;
- II. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III. a de dois cargos privativos de médico;

§ 1º. Em qualquer dos cargos, a acumulação somente será permitida, quando houver correlação de materiais e compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

\* alterado pela Lei n 482/2001

Art. 189-A – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 17, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 189-B – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 190 – Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir que tiver recebido indevidamente.

Art. 191 – As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

### TÍTULO VI

#### DA AÇÃO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DA RESPONSABILIDADE

Art. 192 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 193 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Pública Municipal ou para terceiros.

§ 1º. O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º. Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal somente poderá ser liquidada na forma prevista no art. 161, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 3º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta, após transitada em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

§ 4º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 194 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 195 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO – A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Art. 195-A – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 195-B – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

### CAPÍTULO II

#### DAS PENALIDADES

Art. 196 – Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação aos deveres e às proibições decorrentes da função que exerce.

PARÁGRAFO ÚNICO – A infração é punível, quer consista em ação ou omissão, independentemente de haver ou não produzido resultado perturbador ao serviço.

Art. 197 – São penas disciplinares na ordem crescente de gravidade:

- I- advertência; - verbal;



## ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

- II- REVOGADO PELA LEI N. 482/2001;
- III- REVOGADO PELA LEI N. 482/2001;
- IV- suspensão disciplinar;
- V- destituição de função;
- VI- demissão;
- VII- cassação de aposentadoria e de disponibilidade;
- VIII- destituição de cargo comissionado.

\* alterado pela Lei n.482/2001

§ 1º. As penas previstas nos itens II a VIII serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.

\* alterado pela Lei n.482/2001

§ 2º. As anistias não implicarão no cancelamento de registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do servidor, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 198 – Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher, entre as penas, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do servidor.

Art. 199 – A pena de advertência será aplicada por escrito, em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do servidor, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 200 – REVOGADO PELA LEI N. 482/2001:

- I- REVOGADO;
- II- REVOGADO.

Art. 201 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, ao servidor que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico, determinado por autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade em uma vez cumprida a determinação;

II - REVOGADO PELA LEI N. 482/2001.



## ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) por dia, do vencimento ou remuneração, obrigando o servidor, neste caso, a permanecer em serviço.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 201-A – As penalidades de advertência e de suspensão terão seu registro cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 202 – A pena de destituição de função será aplicada, neste caso, pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 203 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I- crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- II- abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III- incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;
- IV- insubordinação grave em serviço;
- V- ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;
- VI- aplicação irregular de dinheiro público;
- VII- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII- transgressão de qualquer dos itens dos artigos 186 a 188, deste Estatuto;
- IX- improbidade administrativo;
- X- revelação de segredo do qual apropriou-se em razão do cargo;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão dos incisos V, VII, VIII, XI, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI do art. 187.

§ 1º. Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º. – Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, dentro do período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.



## ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 3º. O ato de demissão mencionará sempre, a causa da penalidade e seu fundamento legal, e, atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ainda, ser aplicada com a nota “A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO”.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art.203-A – Detectado a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimentos sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato que constituiu a comissão a ser composta por 02 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II. instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;
- III. julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá citação pessoal do servidor indicado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que reassumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão, aplicando-se, quando for o caso de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.



## ESTADO DO TOCANTINS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má fé, aplica-se a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 203-B – Na apuração de abandono de cargo ou inassuidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo anterior, observando-se especialmente que:

- I. a indicação da materialidade dar-se-á:
  - a) na hipótese de abandono de cargo pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
  - b) no caso de inassuidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente durante período de 12 (doze) meses.
- II. Após apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor, em que reassumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo a autoridade julgadora para julgamento.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 203-C – A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será julgado nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 87 será convertida em, destituição de cargo em comissão.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001



## ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

Art. 203-D – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos VI, VII, IX e XI do art. 203, implicará a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 203-E – A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art.187, V e VII, incompatibiliza o ex-servidor para investidura em cargo público municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não poderá retornar ao serviço público que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Artigo 203, I, VI, VII, IX e XI.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 204 – Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade falta punível com demissão.

- I- praticou falta grave no exercício do cargo;
- II- aceitou legalmente cargo ou função pública;
- III- aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV- praticou usura, em qualquer de suas formas;
- V- e demais casos de demissão, do art. 132.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 204-A – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o funcionamento legal e a causa da sanção disciplinar.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 205 – Para efeito da graduação das penas disciplinares serão sempre, tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator e mais:

- I- o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;



## ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

- II- a confissão espontânea da infração;
- III- a prestação de serviço considerados relevantes por lei;

§ 1º. – São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

- I- a própria combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- II- o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III- a acumulação de infrações;
- IV- a reincidência.

§ 2º. – A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 3º. – A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano, sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta, em consequência de infração anterior.

Art. 206 – A ação disciplinar prescreverá:

- I- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;
- II- em 02 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;
- III- em 05 (cinco) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

§ 1º. O prazo também prevista como crime, na lei penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2º. A falta também prevista como crime, na lei penal, prescreverá juntamente com este.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

\* alterado pela Lei n.482/2001

Art. 207 – Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

- I- o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria, de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias, e quando se tratar de destituição de cargo em comissão;



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

- II- o Secretário da Administração, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;
- III- o chefe imediato ao servidor, nos casos de advertências por escrito.

PARÁGRAFO ÚNICO – REVOGADO PELA LEI N. 482/2001.

\* alterado pela Lei n.482/2001

### CAPÍTULO III

#### DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 208 – REVOGADO PELA LEI N. 482/2001.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

Art. 209 – O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o servidor até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do servidor, não atenda ao interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Instaurado o processo disciplinar, o servidor designado para presidi-lo poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou propor a prorrogação da mesma, por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 210 – Durante o período de prisão administrativa ou de suspensão preventiva, o servidor perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor terá direito:

- I- à diferença do vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço, relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou este se limitar à repreensão;
- II- à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

### TÍTULO VII

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

### CAPÍTULO I



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

### DAS SINDICÂNCIAS

Art. 211 – A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover a apuração por meio de sindicância administrativa, ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

\* alterado pela Lei n.482/2001

PARÁGRAFO ÚNICO – A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará um prazo, nunca superior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 212 – As sindicâncias serão abertas por portaria em que se indiquem seu objeto e nomeie uma comissão integrada por 3 (três) servidores, para realizá-la.

PARÁGRAFO ÚNICO – A portaria designará o presidente da comissão e este indicará um dos membros para secretariar os trabalhos.

Art. 213 – O processo de sindicância será sumário, devendo ser realizadas as diligências necessárias à apuração das irregularidades, e ouvido o sindicado, e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como, peritos e técnicos, necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatórios circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades, intensiva punição dos culpados ou a abertura do processo administrativo, se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 213-A – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

Art. 213-B – Da sindicância poderá resultar:

- I. arquivamento do processo;



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

- II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias;
- III. instauração de processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

213-C – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

### CAPÍTULO II

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 214 – As penas de demissão de servidor, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure a defesa ao indiciado.

Art. 215 – O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria em que se especifique os seus objetos, e se designe a autoridade processante.

§ 1º. O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) servidores, na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato de designação, será indicado qualquer dos membros para exercer as funções de presidente.

§ 2º. O presidente da comissão designará um servidor para secretariá-lo que poderá ser um dos membros da mesma.

§ 3º. O presidente da comissão, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e deliberações do relatório.

Art. 216 – O prazo para a realização do processo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

\* alterado pela Lei n.482/2001



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 1º. A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que este possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia e hora para a tomada do seu depoimento.

§ 2º. Achando-se o indiciado em lugar incerto, deverá ser citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento, pelo prazo de (quinze) dias.

§ 4º. A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, se preciso for, a técnicos ou peritos.

§ 5º. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais, serão reduzidos a termo, nos autos do processo.

§ 6º. Dispersar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou periciais, se constar de laudos juntados aos autos.

§ 7º. Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, que para o ato deverá ser cientificado.

§ 8º. É facultado ao indiciado ou a seu defensor, reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 9º. Quando a diligência requerer sigilo, em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado, depois de realizada.

Art. 217 – Se as irregularidades, objeto do processo administrativo, constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

### SEÇÃO I

#### DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 218 – A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º. O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

§ 2º. No caso de revelia, a autoridade processante designará de ofício, um servidor ou advogado que se incumba de defesa do indiciado revel.

Art. 219 – Tomando o depoimento do indiciado, terá ele vista do processo na repartição, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 220 – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou ao seu defensor, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações finais de defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre, na presença de um servidor devidamente autorizado.

### SEÇÃO II

#### DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 221 – Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado. Nos casos passíveis de punição, deverá a autoridade processante indicar a pena cabível e os fundamentos legais da condenação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O relatório e os autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação das alegações finais da defesa.

Art. 222. – A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão do processo, para prestar qualquer esclarecimento, julgado necessário.

Art. 223 – Recebidos os autos, nos termos do parágrafo único do artigo 220, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório tomando as seguintes providências, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

- I- se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

II- se acolher às conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º. Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício do cargo, aguardando aí, o julgamento.

§ 2º. No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 224 – Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração, previstos neste Estatuto.

Art. 225 – O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo, a que estiver respondendo, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 226 – A decisão definitiva, em processo administrativo, só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Art. 227 – Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

### CAPÍTULO III

#### DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 228 – A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º. A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

Art. 229 – Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não constitui fundamento para a revisão, a simples alegação da injustiça da condenação.

Art. 230 – Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.



# ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

Art. 231 – Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo que não exceda de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará, também no prazo de 30 (trinta).

Art. 232 – Julgada procedente a revisão tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

Art. 232-A – O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

\* acrescentado pela Lei n.482/2001

### TÍTULO VIII

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233 – O órgão de pessoal fornecerá ao servidor carteira em que constará a sua qualificação, documento este que valerá como prova de identidade funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira, e o inativo, a substituí-la por outra em que fará constar essa condição.

Art. 234 – Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

§ 1º. Computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

Art. 235 – Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do servidor, desde que vivam às suas expensas e que constem do seu assentamento individual:

- I- o cônjuge ou a companheira;
- II- os ascendentes e descendentes;
- III- as sobrinhas, irmãs solteiras ou viúvas;
- IV- os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes.



## ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

Art. 236 – Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar, as repartições municipais.

Art. 237 – É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Essas associações de caráter civil terão a faculdade de representar os seus associados perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 238 – O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não extingue, nem restringe direitos e vantagens já concedidos por lei em vigor, anteriores à sua publicação.

Art. 239 – Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 240 – O servidor público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a ação penal, por defesas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparados as alegações produzidas em juízo.

Art. 241 – Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido de ofício no período proibitivo, previsto na legislação eleitoral.

Art. 242 – É vedada a transferência ou remoção, de ofício, do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma, até o término do mandato.

Art. 243 – REVOGADO PELA LEI N. 482/2001.

Art. 244 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM,  
Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de julho de 1990.

**Dr. Valdemir Oliveira Barros**  
Prefeito Municipal